

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

GREYCE KELLE GONÇALVES DE SOUSA
JULIANA SOARES SANTOS

HERANÇA DIGITAL: impactos no direito das
sucessões

TERESINA

2023

GREYCE KELLE GONÇALVES DE SOUSA
JULIANA SOARES SANTOS

HERANÇA DIGITAL: impactos no direito das
sucessões

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ,
como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Gíllian Santana
Mendes Lira

TERESINA
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S725h Sousa, Greyce Kelle Gonçalves de.

Herança digital: impactos no direito das sucessões. Greyce Kelle Gonçalves de Sousa, Juliana Soares Santos – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Dra Gillian Santana Mendes Lira. UNINOVAFAPI, 2023.

28. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Direito das sucessões. 2. Era digital. 3. Herança digital. 4. Vocação hereditária. 5. Direito das personalidades. I. Título. II Santos, Juliana Soares. III. Lira, Gillian Santana Mendes.

CDD 346.52

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

GREYCE KELLE GONÇALVES DE SOUSA
JULIANA SOARES SANTOS

HERANÇA DIGITAL: impactos no direito das
sucessões

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário UNINOVAFAPI,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 23 / 11 / 2023

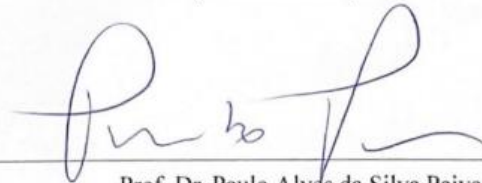
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Gillean Santana Mendes Lira
Centro Universitário - UNINOVAFAPI (Orientadora)



Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mêsquita
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

Primeiramente a Deus, o meu melhor amigo e sempre esteve ao meu lado, sendo fiel em cumprir cada promessa que fez na minha vida. A Virgem Maria, minha mãezinha celestial. Ao meu grande amigo e protetor São Francisco.

A minha mãe, Ana Gonçalves Vale de Sousa, que é meu pedacinho de Deus na Terra, que é minha fortaleza e melhor amiga. Ao meu Pai, Francisco Alves de Sousa (*in memoriam*), que é meu anjo protetor, meu exemplo de homem. Estes foram fundamentais em toda a minha trajetória, não mediram esforços para me ajudar, dando-me todo o suporte necessário para a realização do meu sonho e sempre estiveram ao meu lado me apoiando em todas as minhas decisões. Eles são a minha inspiração.

Aos meus irmãos, os melhores presentes que meus pais me deram – Rosanna (que foi como uma segunda mãe para mim), Ramille, Jordanna e Breno - sempre me incentivaram e apoiaram. Aos meus sobrinhos amados – Ana Luísa, Luís Ricardo, Abner José e Maria Alice. Aos meus grupos de oração, União São Francisco (USF) e Encontro de Jovens com Cristo -São João (EJC-SJ), basilares no meu desenvolvimento espiritual.

À minha amada professora Gillian Santana, pela orientação neste trabalho de conclusão de curso, me dando todo o suporte técnico e emocional para realização deste trabalho. À professora Fernanda Cláudia, responsável pela disciplina de TCC, pelo apoio e compreensão. A minha dupla de TCC, Juliana Santos, que contribui para que mais essa etapa fosse concluída. A todos, muito obrigada!

GREYCE KELLE GONÇALVES DE SOUSA

Quero agradecer a Deus pela dádiva da vida e por ter me dado forças para superar todas as dificuldades, que ele me dê sabedoria para trilhar minha jornada profissional sem desviar do caminho do bem, com muita ética e que eu possa utilizar a profissão que escolhi para ajudar quem esteja ao meu alcance e a Nossa Senhora do Carmo por ser minha protetora.

A minha família que está comigo em todos os processos acadêmicos me incentivando e sempre mostrando que eu posso mais, a minha irmã Micheline que mesmo longe é uma inspiração, de que nada é impossível e ao ter uma meta ela pode ser alcançada e a minha irmã Marcela por todos os puxões de orelha e incentivos.

E principalmente a minha mãe Francinete, pelo seu amor incondicional, apoio e incentivo, é meu exemplo de vida, que é uma mulher batalhadora, determinada, quando deseja algo vai até o fim, e lhe ver assim me tornou muito mais forte.

A minha orientadora Gillian Santana, por sua paciência e competência, é um exemplo de profissional, amigável e de cuidado com seus alunos, todas as dificuldades passadas sem você não teria sido possível alcançar essa conquista que foi a conclusão desse artigo científico, muito obrigada de coração.

JULIANA SOARES SANTOS

RESUMO

A reflexão sobre a herança digital, à luz do regime de sucessão hereditária em vigor no Brasil, é um dos temas mais discutidos atualmente. O presente artigo tem relevância no contexto nacional, posto que se volta ao estudo sobre a herança digital e, também, os desafios jurídicos que surgiram após ser constatado que o patrimônio deixado por uma pessoa em razão da sua morte, pode ter um alto valor econômico. Afinal, qual deve ser o destino dado ao conteúdo digital de uma pessoa falecida? O objetivo, portanto, foi conduzir o estudo com o fim de analisar os impactos jurídicos acerca do patrimônio do autor da herança em relação à sua propriedade digital. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica, pelo fato de a fundamentação teórico-metodológica ser necessária para este trabalho. Os resultados obtidos demonstram que o entendimento jurisdicional no Brasil acerca da sucessão digital não é uniforme. Em face desses desafios, concluiu-se que não há uma legislação específica que normatize tal tema, no entanto, é importante ser assegurado o acesso dos herdeiros aos seus devidos direitos digitais, por ocasião da morte, protegendo os direitos da personalidade do falecido, quando não há valorização de patrimônio.

Palavras-Chave: Direito das Sucessões. Era Digital. Herança Digital. Vocação Hereditária. Direitos das Personalidades.

ABSTRACT

Reflection on digital inheritance, in light of the hereditary succession regime in force in Brazil, is one of the most discussed topics currently. This article is relevant in the national context, as it focuses on the study of digital inheritance and also the legal challenges that arose after it was found that the heritage left by a person due to their death can have a high economic value. After all, what should be the fate of a deceased person's digital content? The objective, therefore, was to conduct the study in order to analyze the legal impacts on the heritage of the author of the inheritance in relation to his digital property. Bibliographical research was used, due to the fact that the theoretical-methodological foundation is necessary for this work. The results obtained demonstrate that the jurisdictional understanding in Brazil regarding digital succession is not uniform. In view of these challenges, it was concluded that there is no specific legislation that regulates this topic, however, it is important that heirs' access to their due digital rights is ensured, at the time of death, protecting the personality rights of the deceased, when there is no appreciation of assets.

Keywords: Succession Law. Digital Age. Digital Heritage. Hereditary Vocation. Rights of Personalities.

1 INTRODUÇÃO

O direito de herança é garantido pela Constituição Federal (1988), entretanto, diante da era tecnológica que vivemos, o espólio digital surgiu como desafio jurídico, visto que o direito sucessório, positivado no Código Civil, não possui ainda previsão legal para lidar com essa questão.

Normatizar essa temática tem sido de grande complexidade, ante a possibilidade da apropriação desta por seus herdeiros e, em contrapartida, de violação aos direitos da privacidade e intimidade do *de cujus* e até mesmo de terceiro.

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto de estudo a análise da destinação da herança digital, ante a ausência de legislação acerca da matéria e o direito de privacidade do falecido.

Nessa vertente, destaca-se que a questão norteadora da pesquisa é “qual deve ser o destino dado ao acúmulo digital de uma pessoa falecida?”, uma vez que a transmissão de algum bem digital aos seus herdeiros deve preservar os direitos fundamentais de uma pessoa, notadamente o direito de privacidade, personalidade e intimidade, que é resguardado pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O trabalho tem como objetivos: apresentar uma visão holística da temática, examinar, ante a ausência de legislação própria, quais dispositivos legais estão sendo aplicados nesse contexto, verificar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria e elencar possíveis soluções para definir o que fazer com os bens digitais guardados em dispositivos virtuais quando do falecimento do seu proprietário.

Evidencia-se que este possui relevância social, visto que explana acerca dos direitos de sucessão relacionados aos bens virtuais. Ademais, possui grande relevância para o mundo jurídico, que ainda permanece carente de estudos doutrinários e legislações específicas sobre a temática.

O método usado para realização do presente trabalho foi a pesquisa exploratória com verificação de documentos como jurisprudência, doutrinas e trabalhos científicos.

O presente artigo foi dividido em tópicos, sendo que o primeiro deles trata sobre as transformações que a era digital ocasionou no direito das sucessões. O segundo aborda sobre herança digital e os bens digitais, possuindo quatro subtópicos: princípios sucessórios aplicados à herança digital, legitimados para suceder e a vocação hereditária, projetos de lei acerca da herança digital e jurisprudências sobre este tema. Por fim, tem-se as considerações finais, com possíveis soluções para o destino a ser dado à herança digital.

2 O REFLEXO DA ERA DIGITAL NO DIREITO DAS SUCESSÕES

A informatização permitiu que as relações também pudessem ser digitais, devido à necessidade de acompanhar as atualidades, bem como da praticidade e celeridade demandadas pelo dia a dia. Nesse contexto, observa-se que o direito sucessório vem passando por adaptações em face dos novos questionamentos jurídicos decorrentes da era tecnológica que estamos vivenciando.

Ante essas mudanças, observa-se o hábito da sociedade em substituir coisas de cunho materializado por sua versão digitalizada. Como consequência disso, visualiza-se o aumento exponencial dos mecanismos de comunicação por meio das redes sociais, do compartilhamento e armazenamento de dados, dos acervos de fotos, vídeos, áudios, documentos, músicas, livros, games, filmes, mensagens pessoais, senhas de banco, moedas virtuais e outros patrimônios digitais.

Diante dessa nova conjuntura, surge o papel do digital influencer (no português, influenciador digital), que é uma pessoa que influencia outras por meio de produção de conteúdo para um ou mais canais na Internet, dentre eles as redes sociais. Em síntese, diante da força que possui online, consegue induzir o comportamento e escolha de compra de seus seguidores. Dessa realidade, os influenciadores recebem propostas de empresas para divulgação de suas marcas. (Educação, 2022).

Dessa forma, as plataformas, com vistas ao engajamento do público e à relevância econômica resultante, estão se aprimorando para monetizar os conteúdos produzidos, possuindo cada qual seu próprio regramento. Desse modo, muitos perfis passaram a ter valorização econômica, seja decorrente da quantidade de seguidores, seja pela capacidade de fomentar o pensamento e o comportamento do público ou mesmo pela habilidade para promover marcas e produtos.

É necessário mencionar que diante desse cenário digitalizado, todos estamos produzindo conteúdo digital, seja por meio das redes sociais, seja pelo armazenamento de músicas e fotos, seja pela aquisição de criptomoedas, milhas, entre outros. Sendo assim, surgiram vários questionamentos direcionados ao direito sucessório, sendo o principal deles: “Qual finalidade a ser dada à herança digital após o óbito de um indivíduo?”.

Estas indagações são extremamente relevantes, visto que se de um lado pode existir expressão econômica desse ativo patrimonial, por outra perspectiva, há o direito à privacidade, imagem e à intimidade do falecido, que possuía um acervo próprio (conteúdo, mensagens e afins).

Para melhor compreensão, cita-se, como exemplo, a cantora Marília Mendonça, que morreu em decorrência de um acidente aéreo em 05 de novembro de 2021, deixando um perfil no Instagram com mais de 40 milhões de seguidores, além de conta no YouTube com centenas de milhões de visualizações, e ainda direitos autorais de todas as suas músicas, fora as canções que só foram lançadas após o óbito. Neste panorama, ocorre uma disputa judicial sigilosa para definir o destino dessa herança digital. (Oliveira, 2021).

Posto essa explanação inicial, faz-se necessário a compreensão do que é herança digital e seus respectivos desdobramentos em face do Direito Sucessório, o que será abordado no tópico seguinte.

3 HERANÇA DIGITAL E OS BENS DIGITAIS

O questionamento relacionado à destinação do acervo digital do falecido, resultou em um novo ramo do direito sucessório denominado herança digital. Para Martins (2019), o espólio digital é composto por dados pessoais, informações e conteúdos digitais gerados, mantidos ou compartilhados pela pessoa falecida, cuja titularidade, propriedade ou posse são transferíveis aos sucessores.

Conforme Nigri (2021, p. 28), “a herança digital é o acervo eletrônico que uma pessoa deixa ao morrer”. Já para Klein (2021), é um acervo referente a bens incorpóreos disponibilizados na esfera virtual, oriundo do falecimento de alguém. Ou melhor, é um conjunto de bens digitais passíveis de sucessão diante do óbito do titular para seus sucessores, sejam estes legítimos ou testamentários.

Dentro desse contexto, Diniz (2022, p. 178) pontua que o espólio digital é incorporado de maneira gradual na internet, gerando, com o passar do tempo, um acúmulo de informações pessoais, muitas vezes importante e que possui certa utilidade. Portanto, a participação desse tipo de bem dentro do espólio é perfeitamente possível.

À vista disso, o legado digital é um espólio muito complexo, posto que envolve tanto questões patrimoniais, quanto a preservação da memória afetiva nos perfis, blogs, e-mail e mensagens do *de cujus* dentro do mundo virtual, que passam a ter um valor imensurável para os entes queridos (SILVA, 2015).

Conforme Almeida (2019, p. 42):

[...] pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo

econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico –bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário.

Dessa maneira, os bens digitais são geralmente divididos em três grupos, sendo estes: os bens digitais patrimoniais, que detém cunho econômico, como exemplo moedas virtuais; os bens digitais de teor extrapatrimonial, que possuem teor personalíssimo, como conversas de WhatsApp; e os bens digitais híbridos, que mesclam as duas primeiras classificações, como, por exemplo, o perfil de rede social de influenciador digital que mantém fotos de propaganda de caráter financeiro e mensagens no direct, de foro íntimo e privado do *de cuius* (Teixeira; Nevares, 2022).

Posto isso, o patrimônio digital que o falecido deixa tem gerado muitas controvérsias entre os doutrinadores, assim como nas decisões de tribunais, visto que ainda não há regulamentação sobre o tema no Código Civil de 2002, tampouco no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) ou pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018).

À face do exposto, é de suma importância o tratamento adequado ao acervo digital, não só para que o falecido tenha sua privacidade assegurada, mas para que os herdeiros e terceiros interessados possam ter seus direitos resguardados.

Assim, ante a ausência de legislação específica, as questões relacionadas à herança digital têm sido objeto de demandas judiciais, sendo utilizado como meio de fundamentação pelos julgadores a interpretação das normas do direito sucessório brasileiro, em conjunto com os princípios e direitos fundamentais, além de legislações complementares como a Lei Geral de Proteção de Dados (Carvalho; Pedrini, 2019).

3.1 Princípios sucessórios aplicados a herança digital

Os princípios são preceitos primordiais e fundamentais que tratam o Direito em sua natureza geral, atendendo tanto como base quanto na indicação do legislador no decorrer da produção de normas, quanto na posterior compreensão realizada pelos aplicadores do direito. Assim, os princípios constitucionais fundamentais protegem os direitos fundamentais do indivíduo.

Posto isso, no Código Civil, os direitos da personalidade são aqueles que têm particularidades físicas, mentais e morais da pessoa em si e no seu prestígio social (Filho, 2019). Destarte, podemos categorizar esses direitos conforme a proteção à vida, integridade física,

criações intelectuais e a integridade moral.

No campo da dogmática civil, ao tratar do Direito Sucessório, existem princípios específicos de suma importância para que este opere dentro dos limites constitucionais, respeitando as garantias que são dadas a cada pessoa natural, inclusive no momento póstumo. Destaca-se também que estes têm sido fundamentais para resolução das lides envolvendo herança digital, visto a ausência de legislação específica dessa temática.

3.1.1 Princípio da Saisine

Uma vez aberta a sucessão, conforme dispõe o art. 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002), a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. Nisso consiste o Princípio da Saisine, segundo o qual o próprio falecido transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança.

Para Adriana Maluf e Carlos Alberto Maluf, este princípio “prevê o imediatismo na transmissão dos bens deixados pelo *de cujus* aos seus herdeiros” (Maluf; Maluf, 2021)

Assim sendo, o herdeiro, legítimo ou instituído, adquire, automaticamente, o domínio e a posse dos bens deixados pelo *de cujus*, independentemente de qualquer ato seu. No tocante ao legatário, porém, difere a situação: se infungível a coisa deixada pelo *de cujus*, como prevê a regra do art. 85 do Código Civil, adquire-lhe a propriedade desde a abertura da sucessão; se fungível, só a adquire pela partilha. Em ambos os casos a posse só vem a ser adquirida pelo legatário com a partilha. (MALUF; MALUF, 2021, p. 56)

Compreende-se, portanto, que o Princípio de Saisine é um dos mais importantes em relação ao Direito Sucessório, quando se constata o óbito de alguém.

3.1.2 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade se conecta com o princípio da autonomia privada, no qual a própria pessoa pode decidir e autorregulamentar sua vida, levando para si o que melhor lhe importa, sem nenhuma interposição.

Nessa vertente, Maria Helena Diniz (2008, p. 27) conclui que:

“O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole.”

Neste liame, Carvalho (2019), menciona dois princípios que estão diretamente ligados à vontade do proprietário da herança, sendo eles: o princípio da liberdade absoluta de testar e o princípio do respeito à vontade manifestada. No primeiro, explana que confere ao autor da herança a autonomia de dispor de seus bens consoante sua vontade, sendo previsto no art. 1.850 do Código Civil (Brasil, 2002). Já o segundo, retrata sucintamente que a vontade da pessoa falecida deve prevalecer.

Esses princípios, que zelam pela vontade de quem constituiu patrimônio e morreu, são limitados pelas leis brasileiras através do princípio da liberdade limitada de testar e pelo instituto da herança legítima.

Portanto, o princípio da liberdade de testar é limitador, pois, segundo o artigo 1.789 do Código Civil (Brasil, 2002), o testador que possuir herdeiros necessários terá sua capacidade testamentária limitada a 50% da sua herança.

Sendo assim, compreende-se que a liberdade limitada preocupa-se em proteger os herdeiros necessários, visto que o testador somente poderá dispor de cinquenta por cento do seu patrimônio, consoante a sua vontade e os outros cinquenta por cento serão, obrigatoriamente, destinados aos seus herdeiros necessários. Em caso de ausência deste, o testador poderá dispor da totalidade de sua herança, por testamento ou codicilo.

Em relação ao espólio digital, constata-se que o objetivo desse princípio é coordenar a proteção dos direitos dos sucessores com os desejos do falecido, para que os bens digitais possam ser devidamente geridos e preservados após o óbito (Cruz; Coelho; Bernardes, 2023).

3.1.3 Princípio da Propriedade Intelectual

A Propriedade Intelectual é um grupo de direitos restritos que resguardam a criação intelectual, como idealizações, invenções, obras literárias e artísticas, marcas comerciais, entre outros. Assim, estes direitos são transferidos aos autores e criadores para estimular a formação e o avanço de novas ideias e inovações.

Apesar dos vários esforços para acompanhar a evolução digital, é perceptível que se refere a uma tarefa complexa, não só pela especificidade destas novas relações, mas também pelos conflitos decorrentes da interdisciplinaridade.

Neste sentido, os direitos de propriedade intelectual, a proteção de dados pessoais e as regulamentações de privacidade também devem ser levados em conta quando se trata dos bens digitais (Kharitonova, 2021).

Almeida (2019) afirma que o patrimônio digital nada mais é do que bens intangíveis que

expressam valor ou boa vontade de propriedade jurídica intangível, acrescentando que o espólio digital se transforma semelhante à propriedade intelectual, visto que ambos são igualmente intangíveis e geralmente não existem no mundo físico, enquanto a herança digital existe estritamente num ambiente digital ou informatizado.

Assim, no que tange à Herança Digital, há uma grande questão envolvendo a sua vulnerabilidade, na qual é ofuscada por uma variedade de questões, incluindo preocupações com a privacidade, a relutância dos fornecedores de serviços de Internet em reconhecer os direitos dos sucessores às propriedades digitais carregadas nos seus domínios, e a ausência de regulamentos claros que regem aos bens digitais (Brillo; Escalona, 2015).

Posto isto, entende-se que quando verificada que essa propriedade intelectual fordeixada em testamento ou tiver viés econômico, deve ser tratada como herança, se baseando na legislação vigente de sucessões.

3.1.3 Princípio do direito à imagem

O direito à imagem está expressamente protegido pelo art. 5º, X, da Constituição Federal (1988), que o inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais, prevendo indenização para o caso de sua violação.

O Código Civil também traz regras sobre o direito de imagem e o classifica como um direito da personalidade. Dessa forma, em seu artigo 20, o mencionado diploma, dentre outras disposições, veda a exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão, caso o uso indevido atinja sua honra, boa-fama, respeito ou se destine a fins comerciais (Brasil, 2002).

No uso da imagem de pessoas falecidas, ocorreu, recentemente, o caso de uma propaganda de automóveis que utilizou imagens da cantora Elis Regina, falecida há 41 anos, na qual esta cantava juntamente com sua filha, a cantora Maria Rita. Tal feito só foi possível devido à utilização de recursos da Inteligência Artificial (IA) e resultou na polêmica de possível violação do direito de imagem da cantora morta.

Diante disso, o Senado Federal, por meio do Projeto de Lei n.º 3.592/2023, despertou para a necessidade de regulamentar a utilização de imagem por intermédio da IA, cuja redação determina que é necessária a permissão prévia, explícita e documentada da pessoa em vida ou dos familiares mais próximos, com a devida pormenorização das finalidades a serem atingidas com o uso da imagem e áudio a serem usados (Senado, 2023).

A herança digital não diz respeito apenas àquilo que se pode receber após a morte, ou seja, trata-se também da tutela *post mortem*. Entende-se esta como o direito que os familiares

têm de impor respeito e proteção ao descanso e memória dos seus falecidos. Destaca-se que em caso de a imagem do “*de cujus*” possuir valor econômico, a responsabilidade pela vinculação à sua imagem nas redes sociais poderá ser repassada aos seus sucessores (Maciel, 2023).

3.1.5 Princípio da Privacidade e da Intimidade

Com o óbito, a personalidade jurídica do falecido finda, ou seja, não possui mais capacidade para aquisição de direitos e contração de deveres, todavia os direitos à privacidade, à honra, à intimidade e a imagem são mantidos *post mortem* (Guilhermino, 2021).

Consagrados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o Direito da Privacidade e o Direito à Intimidade estão umbilicalmente ligados e preceituam que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (Brasil, 1988).

Nessa conjuntura, entende-se que a privacidade e a intimidade são direitos personalíssimos da pessoa e, por consequência, são intransferíveis. Em seus estudos referente a sucessão digital, Teixeira (2020, p. 38) expõe que:

[...] quanto a registros e arquivos que não tenham conotação patrimonial, como contas de mensagens trocadas (e-mails, MSN, WhatsApp), bônus em jogos (que não possam ser convertidos em dinheiro), imagens e fotos (sem apelo comercial), entre outros, a questão ganha maior complexidade. Uma vez o herdeiro tendo acesso ao conteúdo de mensagens do falecido e ao seu conteúdo, isso poderia trazer implicações à memória deste? Ao seu direito de autodeterminação informativa? Autodeterminação informativa é o direito que cada um tem de controlar e proteger suas informações privadas, podendo ser compreendido como uma extensão do direito à privacidade.

Nesse contexto, no que diz respeito à herança digital que não têm valor econômico, a transferência de patrimônio é complexa porque o acesso dos herdeiros ao conteúdo pode afetar a intimidade e a privacidade do falecido (Fernandes; Domingues, 2023).

Almeida (2019) comenta que acessar aplicativos de celular, fazer login em uma conta após o falecimento do usuário não é tarefa fácil. A maioria dos termos de uso e serviços de plataformas digitais não permite que terceiros acessem ou transfiram bens digitais armazenados nelas.

Dessa maneira, o direito à privacidade e a intimidade do *de cujus* tem sido tema em diversas discussões jurídicas no âmbito da herança digital. Isto deve-se ao fato da possibilidade dos sucessores acessarem conversas, fotos, vídeos ou demais conteúdos de cunho privado do

falecido, violando, por consequência, sua intimidade e a de terceiros.

Dessa forma, quando há conflito entre direitos fundamentais, em particular o direito fundamental à herança e o direito à privacidade e a intimidade, a solução é diferente dos mecanismos de resolução de antinomia nas regras. Por sua vez, quando dois princípios entram em conflito, o compromisso entre um princípio e outro deverá revelar uma interpretação das considerações entre eles, em que o princípio que for mais importante no caso específico será aplicado (Soares Júnior, 2021).

Posto isto, entende-se que enquanto não houver legislação específica sobre a temática, as demandas jurídicas estão sendo resolvidas por meio da aplicação do princípio que melhor se adegue ao caso concreto.

3.2 LEGITIMADOS A SUCEDER E A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

O Código Civil (2002), por meio do art. 1.791, dispõe que quando aberta a sucessão, a herança é transferida todo unitário aos herdeiros, ficando estes em condomínio até o momento da partilha. Em suma, todos os herdeiros são donos da massa hereditária, contudo, somente após inventário é que os bens serão repartidos e, conseqüentemente, cada qual terá sua parte especificada na herança.

Para suceder é necessário ter propensão para obter o patrimônio deixado pelo falecido, ou seja, ser sujeito com direito para herdar, conforme a lei ou pelo testamento. Nesse contexto, Lobo (2014, p. 62) retrata:

“São legitimados a suceder, no direito brasileiro: a) as pessoas físicas; b) os nascituros; c) as pessoas físicas ainda não concebidas, ou prole eventual de determinadas pessoas, contempladas em testamento. (...) d) as pessoas jurídicas, designadas em testamento; e) as entidades não personificadas, porém, existentes, como as sociedades em comum ou as sociedades em cota de participação, designadas em testamento; f) as pessoas jurídicas futuras, que serão constituídas com legados deixados pelo testador, sob forma de fundações.”

Dessa forma, observa-se que a capacidade de suceder abrange não apenas pessoas nascidas e físicas, mas também jurídicas e, inclusive, que ainda não nasceram. Em relação aos nascituros, o art. 1.798, do Código Civil (2002) explicita que somente quem nascer ou for gerado até o tempo da abertura da sucessão terá direito a herança. Desse modo, o disposto exclui, em tese, os que nascerem posteriormente ao falecimento do *de cujus* oriundos de

reprodução assistida *post mortem*.

Já o art. 1.799, inciso I, do Código Civil (2002) traz a previsão da prole eventual, ou seja, na sucessão testamentária o testador pode deixar bens para filhos ainda não gerados de terceiros por ele definido, com a condição destes estarem vivos no momento da abertura da sucessão. Nesse caso, o herdeiro ainda não concebido terá seus bens cuidados por um curador nomeado pelo juiz. Contudo, se passados dois anos da abertura da sucessão e não nascer o herdeiro aguardado, os bens destinados a este serão direcionados aos herdeiros legítimos.

Nesse cenário, Tartuce (2023) explana que existem duas modalidades de sucessão, quais sejam: a legítima (arts. 1.829 a 1.856 do CC) e a testamentária (arts. 1.857 a 1.990 do CC). Ele explica que a sucessão legítima, também conhecida como *ab intestato* (daquele que não testou), é decorrente da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. Já em relação à sucessão testamentária, aborda que é originária de ato de última vontade do *de cuius*, sendo esta por meio de testamento, legado ou codicilo, para expressão da autonomia privada do autor da herança.

Nesse contexto, destaca-se que a vocação hereditária é uma ordem de preferência, definida em lei, para convocar os indivíduos com direito a herança. Frisa-se que esta está definida no art. 1.829, do Código Civil (2002), da seguinte forma: herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge) e, sem estes, os facultativos (colaterais até o quarto grau).

Nessa mesma linha de pensamento, Diniz (2014, p. 122) explana que havendo sucessão legítima, convocar-se-ão os herdeiros segundo tal ordem legal, de forma que uma classe só será chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente.

Outro ponto determinante na partilha dos bens é o tipo de regime adotado no casamento ou na união estável, visto que o cônjuge/companheiro sobrevivente poderá ser herdeiro e/ou meeiro. Por exemplo, se o regime for comunhão parcial de bens e o cônjuge falecido deixar bens particulares, o sobrevivente será meeiro dos bens comuns ao casal e herdeiro dos bens particulares. Já no regime de separação total de bens não há meação, porque os bens do casal não se misturam.

3.3 PROJETOS DE LEI REFERENTES A HERANÇA DIGITAL

Conforme já discorrido, a Constituição Federal (Brasil, 1988) garante o direito de herança. Entretanto, ao se falar especificamente em herança digital, o ordenamento brasileiro

ainda não possui regramento próprio.

Cumprе mencionar que durante a 9ª Jornada de Direito Civil (2022), ocorreu um debate referente a esse tema, ensejando o Conselho da Justiça Federal aprovar o Enunciado 687 sobre o assunto.

O referido enunciado estabelece que *"O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo"*. Todavia, por não possuir caráter vinculante, o enunciado serve apenas como recomendação e referencial nas decisões, estudos e publicações referentes a temática. (Redação, 2023).

Nesse contexto, vale esclarecer que a Lei de Direitos Autorais - n.º 9.610/19 (Brasil, 2019) legisla apenas em relação aos processos e não às informações geradas. Já a Lei de Software – n.º 9.609/19 (Brasil, 2019) dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de software e sua comercialização no país, não sendo específica em relação a algoligado à herança digital.

Enfatiza-se também que a Lei Geral de Proteção de Dados – n.º 13.709/18 (Brasil, 2018) trata da forma com que os dados dos usuários devem ser coletados e administrados, com o fito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ou seja, é um dispositivo legal que normatiza sobre informações e não sobre herança digital.

Nessa toada, diante da ausência de previsão legal, as plataformas digitais possuem, diante disso, autonomia em relação ao tema, podendo possuir normas próprias. A exemplo disso tem-se o Facebook, atual Meta, que, conforme sua política de privacidade, permite que o dono de uma conta, antes de falecer, indique um “contato herdeiro”. Nesse contexto, o contato indicado terá limitação nas funções da conta, para que esta se torne um perfil memorial.

É imperioso destacar que já existem projetos de lei (PL) tramitando referentes a herança digital, sendo um deste o Projeto de Lei (PL) n.º 6.468/2019, proveniente do Senado Federal, cuja ementa é alterar o art. 1.788, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), para determinar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. Informa-se que o último movimento deste PL, datado de 18.02.2021, aguarda ainda designação de relator.

Destaca-se, também, o Projeto de Lei n.º 1.689/2021, oriundo da Câmara dos Deputados, cuja finalidade é a alteração da Lei n.º 10.426/2002 (Código Civil), em relação à disposição sobre perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais da pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e sua manifestação de vontade de forma escrita, onde pode

estabelecer atitudes para serem cumpridas após o falecimento, sejam referentes a bens pessoais, móveis, sobre suas redes sociais, roupas ou objetos de pequeno valor.

Salienta-se também que o Projeto de Lei n.º 1.689/2021, assim como os projetos de lei de n.º 3.051/2020, 410/2021, 1.144/2021, 2.664/2021 e 703/2022 foram apensados ao Projeto de Lei n.º 3.050/2020.

Observa-se que ambas as propostas visam normatizar a temática herança digital, contudo, sem previsão de votação e sancionamento. Em decorrência desse cenário, constata-se a necessidade de ocupar as lacunas da lei mediante entendimento doutrinário e jurisprudencial.

3.4 ENTENDIMENTO JURISDICIONAL SOBRE HERANÇA DIGITAL

No Brasil, conforme explicado, ainda não há normatização relacionada à sucessão digital. Todavia, conforme disciplina o art. 140, do Código de Processo Civil, o magistrado não poderá deixar de julgar ante alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. (Brasil, 2015).

Nesse diapasão, os julgadores utilizam-se da legislação sucessória de forma genérica alinhada com os princípios constitucionais. Dessa forma, destaca-se julgados para análise do entendimento jurisprudencial acerca da temática herança digital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO *DE CUJUS*. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 1906763-06.2021.8.13.0000; Relator: Des.(a) Albergaria Costa; Data de julgamento: 27.01.2022; Data de publicação: 28/01/2022)

Na jurisprudência AI 1906763-06.2021.8.13.0000, oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observa-se que a lide ocorreu porque, num processo de inventário de uma pessoa falecida, a sucessora pleiteou autorização judicial para acessar as contas e dispositivos Apple *do de cujus*, tendo o juiz *do qual* negado. Em sede de segunda instância,

manteve-se a decisão. Os julgadores entenderam que as contas do autor da herança não possuem valor de cunho econômico que justificasse a transmissão, e, por consequência, poderia resultar em violação dos direitos da personalidade do falecido.

De forma similar, foi julgado uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP - Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; data de publicação: 11/03/2021). Neste julgado, verifica-se que a lide diz respeito ao fato da mãe da *de cujus* ter continuado a utilizar o perfil da filha, por ter informações para isso. Contudo, passado um período, a plataforma Facebook excluiu a conta, o que resultou na demanda judicial pela genitora da falecida para reativação desta, corroborada no pedido de indenização.

No juízo de 1ª instância, os pedidos da exordial foram julgados improcedentes. Em sede de recurso, manteve-se a decisão. O entendimento é que a plataforma da mencionada rede social possui termos que versam sobre herança da conta e, em relação a isso, a falecida não deixou nenhum contato herdeiro para transformá-la em memorial. Por consequência, ante ausência de teor patrimonial, a sentença foi mantida para que os familiares não tivessem acesso à conta do Facebook da *de cujus*, com o fito de preservar os direitos personalíssimos desta.

Nas jurisprudências supracitadas, observa-se que o entendimento foi pautado em resguardar os direitos personalíssimos dos *de cujus*, com o fundamento que em ambos os casos o pedido da parte autoral não tinha quaisquer conteúdos de cunho patrimonial.

Entretanto, essa compreensão não é unânime pelos julgadores. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESBLOQUEIO DE CONTA DE CELULAR – FALECIMENTO DO USUÁRIO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA EM GARANTIR ACESSO À HERDEIRA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR – APL:0029917-45.2020.8.16.0001 – 4ª C. Cível – Curitiba – Rel.: Antônio Franco Ferreira da Costa Neto – Julgamento: 22.03.2022)

Em análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constata-se que a sentença foi mantida, sendo está no sentido de determinar que a parte ré (Apple) efetue o procedimento de transferência e titularidade do Apple ID do *de cujus*, tendo em vista a alegação autoral de ser este o único meio para acessar os dados de seu falecido genitor, assim como, a requerente anexou comprovante que a empresa requerida, por meio de ordem judicial, forneceu acesso ao dispositivo de pessoa falecida.

Cita-se outro julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE

INDEFERIU PEDIDO DE ACESSO ÀS CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA POR VIÚVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO QUE DEVE SER PRESERVADO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. CÔNJUGE QUE JÁ TINHA ACESSO EM VIDA ÀS CONTAS DA ESPOSA. PROVA QUE SE ATESTA PELA MUDANÇA DO PERFIL PARA “EM MEMÓRIA DA FALECIDA” DECISÃO QUE PERMITE ACESSO AO CÔNJUGE VIÚVO E PROÍBEM AS EMPRESAS DE EXCLUÍREM OS DADOS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS EMPRESAS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ATÉ O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0808478-38.2021.8.15.0000; Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível)

Neste caso, a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba foi pela manutenção de proibir o Facebook e Instagram de excluírem o perfil da *de cujus*. Como fundamento, o juízo justificou que não vislumbrou violação ao princípio da intimidade e privacidade da personalidade da falecida, esposa do autor, pois em vida esta fornecia a senha das suas redes sociais ao seu marido.

Ademais, como o perfil tornou-se memorial, conforme política de privacidade da plataforma Facebook, as mensagens privadas não podem mais ser acessadas, não havendo, portanto, que se falar em violação do Direito de Intimidade da falecida titular da conta.

Outro questionamento recorrente na esfera judicial era em relação às milhas. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIO. PROGRAMA TAM FIDELIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA 1.8 DO REGULAMENTO DO MENCIONADO PROGRAMA. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 51 do CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE OU DESVANTAGEM EXAGERADA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO UNILATERAL E BENÉFICO. CONSUMIDOR QUE SÓ TEM BENEFÍCIOS. OBRIGAÇÃO INTUITO PERSONAE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA A AQUISIÇÃO DIRETA DOS PONTOS BÔNUS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 DO CC/02. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR POR NÃO ADERIR AO PLANO DE BENEFÍCIOS E, MESMO ASSIM, UTILIZAR O SERVIÇO E ADQUIRIR OS PRODUTOS OFERTADOS PELA TAM E SEUS PARCEIROS. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PROÍBE A TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS BÔNUS

POR ATO CAUSA MORTIS. VERBA HONORÁRIA. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022 do NCPC), quando a fundamentação adotada pelo Tribunal Estadual é apta, clara e suficiente para dirimir integralmente a controvérsia que lhe foi apresentada. 3. Inexistindo ilegalidade intrínseca, nos termos do art. 51, IV do CDC, as cláusulas constantes de contrato de adesão só serão declaradas nulas quando estabelecerem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. 4. Deve ser considerado como contrato unilateral e benéfico à adesão ao Plano de Benefícios que dispensa contraprestação pecuniária do seu beneficiário e que prevê responsabilidade somente ao seu instituidor. Entendimento doutrinário. 5. Os contratos benéficos, que por sua natureza são *intuitu personae*, devem ser interpretados restritivamente, consoante disposto no art. 114 do CC/02. 6. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL n.º 1878651 – SP - RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO; JULGADO: 04/10/2022)

Conforme decisão do STJ, as milhas de programas de fidelidade não podem ser consideradas dentro do acervo hereditário, porque são consideradas um item “personalíssimo”, ou seja, que não podem ser transferidas para quem quer que seja. A referida corte entendeu que as milhas são um benefício oriundo de um contrato *intuitu personae* não possuindo, por consequência, natureza patrimonial.

Pelo exposto, vê-se que a jurisprudência ainda não possui um entendimento homogêneo em relação ao tema herança digital. Ante a falta de normatização deste, os julgadores analisam caso a caso, baseando-se nos princípios constitucionais da personalidade e nas legislações gerais referentes ao direito sucessório.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidente que foram diversas as transformações resultantes da Era Tecnológica, impactando diretamente o Direito Sucessório. Em decorrência do analisado, ficou demonstrado que o acervo digital do falecido pode integrar a herança deste, o que tem gerado desafios jurídicos devido à ausência de uma regulamentação específica.

Conforme foi observado, mediante como o acervo é construído, podem aparecer questões mais complexas do que a simples análise patrimonial. O armazenamento, se for de forma livre, pode mesclar bens de cunho econômico com bens de teor moral, com conteúdo intimista, privado, o que causaria violação do direito de privacidade do *de cujus* e até

mesmo de terceiros.

Nesse sentido, constatou-se que o judiciário está utilizando como base de fundamentação das suas decisões os princípios sucessórios juntamente com o Código Civil. Todavia, percebe-se que os julgados não estão uniformes.

Verifica-se que no julgado TJ-MG (Agravo de Instrumento-Cv 10000211906755001), o entendimento foi no sentido de que o herdeiro não teria direito a acessar o Apple ID do *de cujus*, posto que este não tem valor econômico. Já no julgado TJ-SP (Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100) a mãe da *de cujus* queria continuar a acessar seu Facebook, contudo, a própria plataforma tem sua política de privacidade e como os requisitos não foram cumpridos, o perfil foi desativado.

Já na decisão do TJ-PR (APL: 0029917-45.2020.8.16.0001), a filha conseguiu o acesso ao Apple ID, tendo em vista a argumentação de que esse era o único meio para acessar os dados do pai. Em relação ao julgado do TJ-PB (AI 0808478-38.2021.8.15.0000), o parecer foi que o requerente deveria continuar a acessar a rede social da sua falecida esposa, visto que ele já tinha as senhas anteriormente, assim como, que a rede social foi transformada em memorial, conforme política do Facebook, e, por conseguinte, as mensagens privadas não poderiam ser mais acessadas.

Por último, observou-se a opinião do STJ em relação ao programa de fidelidade das milhas, cuja decisão evidenciou que se trata de um contrato *intuitu personae*, ou seja, que a relação depende do contraente para sua existência, não podendo passar, portanto, para herdeiro.

Em conclusão, percebe-se que diante da crescente importância dos bens digitais na vida dos indivíduos, é preciso que novos métodos de proteção e transmissão desse patrimônio sejam estabelecidos. Logo, vislumbra-se que a melhor forma de sanar os problemas jurídicos relacionados à herança digital é por meio de uma legislação específica, no entanto, as decisões que porventura ocorrerem, devem ser razoáveis, no sentido de proteger os bens digitais sem cunho econômico, salvo expressa autorização dos sucessores, e conceder a herança digital quando esta for valorada economicamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, H. H. B. E. V. **Tecnologia, morte e direito**: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. 2. ed. São Paulo- SP: editora foco, 2022.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** [recurso eletrônico] / Juliana Evangelista de Almeida -- Porto Alegre, RS: Editora Fi,

2019.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Processo administrativo para conhecimento e registro Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Tecnologia, morte e direito**: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA,

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 out. 2023.

BRASIL. Código Civil de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IX Jornada de Direito Civil**. Enunciado 687. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 12.09.2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10.08.2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 out. 2023

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 04/10/2023

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** [Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019]. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Site Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Jurisprudência: AI 1906763-06.2021.8.13.0000**. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=545107856E6D710828DD04646898EF54.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinha=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1906763-06.2021.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar . Acesso em 15.09.2023

BRASIL. Site Tribunal de Justiça do Paraná. **Jurisprudência: PL:0029917-45.2020.8.16.0001**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=4b2dd692020bde5d60def953d1dc?actionType=pesquisar> . Acesso: 15.09.2023

BRASIL. Site Tribunal de Justiça da Paraíba. **Jurisprudência: AI 0808478- 38.2021.8.15.0000**. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYtpEhfrwrA0xiMfPdpp?words=> . Acesso em:

15.09.2023

BRASIL. Site do Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência:** Recurso Especial nº 1878651 – SP. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332®istro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF . Acesso em: 15.09.2023

BRASIL. Site do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Jurisprudência Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=28A1497942074EB3D85C6E7B31EDE36E.cjsg3> . Acesso em 15.09.2023

BRASIL.Câmara dos Deputados. **PL 3050/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=225424> Acesso em: 27.09.2023

BRASIL. Senado Federal. **PL nº 6468/2019..** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239> Acesso em: 27.09.2023. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Código Processual Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em 15.09.2023

BECK, Patricia. **Herança digital: Advogada explica como ficam os bens após a morte.** Data da publicação: 25.07.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/390556/heranca-digital-advogada-explica-como-ficam-os-bens-apos-a-morte> Acesso em: 28.09.2023

BRILLO, Daysheelyn Ann P.; ESCALONA, Nadine Anne C. **Succession in the Internet Age: Dissecting the Ambiguities of Digital Inheritance.** Phil. LJ, v. 89, p. 835, 2015.

BROCHADO, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Foco, 2021.

CARVALHO, D. M. (2020). **Direito das sucessões** (Vol. 6º EDIÇÃO). SÃO PAULO, BRASIL: SARAIVA. Acesso em 20.09.2023

CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Taina Fernanda. **Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais.** Revista da ESMESC, 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lobo. **Testamento, uma forma de proteção.** Data de publicação: 08.04.2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1802/Testamento%2C+uma+forma+de+prote%C3%A7%C3%A3o> 3o Acesso em 20.09.2023

CRUZ, Ana Isabel Almeida; COELHO, Lucas Vitorino de Carvalho; BERNARDES, Rochele

Juliane Lima Firmeza. **Herança Digital: Possibilidades e Limites no Brasil**. Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 3651-3665, 2023.

CUSTÓDIO, I. F. B. J. R. M. Sopesamento entre regras e princípios: a máxima da proporcionalidade como lógica na ponderação de conflitos entre direitos fundamentais.. **Revista Brasileira**, São Paulo- SP, v. 14, n. 43, p. 305, out./2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/767>. Acesso em: 25 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. 2014. p. 122.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1774059642/inteiro-teor-1774059643> (Consulta 17.10.2023)

DLUGOSZ, Nathalie Maria Pivovar; NINGELISKI, Adriane; WECHINEWSKY, Patricia Minini. **Herança digital: uma análise à luz do princípio da privacidade e da intimidade**. Academia de Direito, v. 4, p. 1168-1189, 2022.

EDUCAÇÃO, Saraiva. **Tudo o que você precisa saber sobre o influencer**. Data da publicação: 12.08.2022. Disponível em: <https://conteudo.saraivaeducacao.com.br/comunicacao-e-marketing/influencer/> Acesso em: 23.09.2023

ESCALONA, D. A. P. B. N. A. C. Succession in the Internet Age:: Dissecting the Ambiguities of Digital Inheritance. **heinonline**, eua, v. 1, n. 89, p. 835, out./2021. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/philplj89&div=40&id=&page=>. Acesso em: 24 ago. 2023.

FERNANDES, Maria Eduarda Bevilacqua; DOMINGUES, Wilson Francisco. **Sucessão Digital No Brasil: Os limites no tocante à privacidade do De Cujus**. Revista Linhas Jurídicas, p. 239- 263, 2023.

GIACOMELLI, ZAFFARI, SOUTO, FERREIRA, MARINO, LIMA. **Direito Civil das Sucessões**. Porto Alegre: Sagah, 2021. E-book

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Brasileiro: Direito das Sucessões** v. 7. 17.ed – São Paulo: Saraiva, 2023.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de Acesso e Herança Digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. p. 159.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

KHARITONOVA, Julia. **Digital assets and digital inheritance**. Law & Digital

Technologies, v. 1, n. 1, p. 19-26, 2021.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Dialética, 2021. p. 59.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Data da publicação: 02.06.2023 Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%C3%A7+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital#_ftn3 .Acesso em 20.09. 2023

LEAL, Livia. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p. 190.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACIEL, Mirele Ambrósio. **Herança Digital: transmissão de bens virtuais suscetíveis de valoração econômica e com valor pessoal**. 2023, 28f. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado de Direito) Universidade São Judas Tadeu, USJT, 2023.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MARTINS, G. M. (2019). **Herança digital e a proteção dos dados pessoais no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062809/>. Acesso em: 25.09.2023

OLIVEIRA, Danielle. **Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte**. 2021. Data da publicação: 06.11.2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml> . Acessado em 05.09.2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**, ed.7. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book

SENADO, da Agência. **Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas**. Data da publicação: 20.07.2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-recriada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20PL,ou%20dos%20familiares%20mais%20pr%C3%B3ximos> . Acesso em: 20.10.2023

SILVA, Fábio da. **A herança digital e o direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOARES JUNIOR, Marcio Luiz. **Herança digital: O conflito do direito à sucessão e o direito à privacidade do falecido sob a luz do princípio da finalidade previsto na lei geral**

de proteção de dados. 2021. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021.

SOUZA, Devanildo de Amorim. SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de Siqueira. **Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na Era da Informação.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital>. Acesso em: 12.09.2023

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões.** V. 6. 16. Ed-Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia. **Direito das Sucessões: Problemas e Tendências.** Indaiatuba SP: Editora Foco, 2022. Ebook. Acesso restrito via VLex.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital**, ed.6. São Paulo: Saraivajur, 2022

TEPEDINO, NEVARES, MEIRELES. **Fundamentos do Direito Civil. Direito das Sucessões**, vol. 7. ed. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

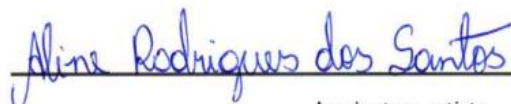
TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Foco, 2021.

VENOSA, **Direito Civil Sucessões.** ed. 18. São Paulo: Atlas, 2018.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Aline Rodrigues dos Santos, graduado (a) em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Campus Dra. Josefina Demes, na cidade de Floriano-PI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: HERANÇA DIGITAL: impactos no direito das sucessões, das alunas GREYCE KELLE GONÇALVES DE SOUSA E JULIANA SOARES SANTOS. Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 27 de Novembro de 2023.



ALINE RODRIGUES DOS SANTOS
013.459.093.73

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação:

Programa de pós-graduação:

Título:

Data da Defesa:

3. Identificação da Autoria:

Autor: GREYCE KELLE GONÇALVES DE SOUSA E JULIANA SOARES SANTOS

Orientador: PROF. DRA. GILLIAN SANTANA MENDES LIRA

Coorientador:

Membros da Banca: PROF. ME. EDONALDO DA SILVA MESQUITA E PROF. DR.
PAULO ALVES DA SILVA PAIVA

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Sorocaba Data: 21 / 11 / 2023

Greyce Kelle Gonçalves de Sousa
Assinatura do(a) Autor(a):

uninovafapi.edu.br

Gillian M. Mendes Lira
Juliana Soares Santos